



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios
Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações
São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 076/2020
PROCESSO Nº 767/2020

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE LIMPEZA COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS NAS UNIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS - SP.

Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de dezembro do ano de 2020, às 11h20, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Procedimentos Licitatórios – Seção de Licitações em 20/10/2020 pela empresa **RCA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado com sede à Rua Dona Margarida, 254 – 2º andar – Centro – Santa Bárbara d'Oeste - SP, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 69.207.850/0001-61, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

O presente procedimento licitatório, conforme previsão do Edital, em seu preâmbulo, tem como fundamentos legais o Decreto Federal 10.024/2019 e a Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações subsequentes. Considerando que o Decreto 10.024/2019 trata das hipóteses de legitimidade para apresentação de impugnação a editais, impõe-se a aplicação da mesma para esta situação.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, o Decreto Federal nº 10.024/19, em seu artigo 24, dispõe:

“ Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação”.

A Impugnação foi recebida pela Seção de Licitações - SL, em tempo hábil, portanto, merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A empresa questiona, em síntese, que a contratação a ser realizada (serviços de limpeza com fornecimento de materiais nas unidades da Secretaria Municipal de Saúde) requer técnicas de limpeza específicas, produtos adequados e mão de obra treinada, ou seja, a empresa contratada deverá ser especializada em limpeza hospitalar, não podendo a atividade ser realizada por empresas que não possuem a devida qualificação técnica. Assim, considerando outros editais formulados pela Administração (Pregões Presenciais nº 17/2015, 15/2018 e 13/2020), requer alteração no edital, exigindo que os atestados de capacidade técnica sejam devidamente registrados na entidade profissional competente; inscrição das licitantes e seus responsáveis técnicos junto aos Conselhos Regionais das categorias envolvidas nesta prestação de serviço, sendo: COREN (Conselho Regional de Enfermagem) e CRQ – Conselho Regional de Química, visita técnica obrigatória, para que as interessadas tenham pleno conhecimento das condições dos locais onde serão prestados os serviços e licença de funcionamento junto ao DPF.

DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA SOLICITANTE:

Em consideração ao questionado pela empresa acima, temos a informar que em relação ao item 8.5.1, não foi incluído no edital a exigência para que os atestados solicitados fossem registrados em entidades profissionais competentes. Vimos que não seria pertinente a exigência de tal registro junto ao Conselho Regional de Administração nas licitações para contratação de serviços que envolvam prestação de serviços terceirizados, uma vez que a atividade fim de tais empresas não se relaciona diretamente com ações de administração. Entretanto, analisando melhor o tema, decidimos rever nossa posição e o Edital será ajustado neste sentido.

A obrigatoriedade do registro de uma empresa em determinado conselho profissional se define em razão da atividade básica que ela exerce ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros. A empresa que exerce atividade de limpeza, conservação e vigilância patrimonial em nosso entendimento, não está obrigada a registrar-se no CRA, nem está sujeita à fiscalização do referido Conselho, por não exercer atividades diretas à administração.

Em consideração a exigência de inscrição das licitantes e seus responsáveis técnicos junto aos Conselhos Regionais das categorias envolvidas na prestação dos serviços: COREN – Conselho Regional de Enfermagem e CRQ – Conselho Regional de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios
Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações
São Carlos, Capital da Tecnologia

Química, temos a informar que as atividades de limpeza e conservação solicitadas no edital não exigem a manipulação e mistura de produtos químicos que indevidamente manipulados possam acarretar danos à saúde dos empregados/servidores/pacientes, não sendo necessário a presença de profissional da área de química, ou registro da empresa no conselho regional de química. Os produtos exigidos deverão estar prontos, não sendo permitido a empresa fabricar, processar ou manipular fórmulas e compostos químicos a serem utilizados nas unidades de Saúde.

Quanto a exigência de visita técnica às unidades para participação no certame, não vemos como algo a ser colocado como obrigatório, uma vez que o edital exige quantitativo exato de produtos e materiais a serem fornecidos em cada unidade, dando margem exata para que a empresa tenha clareza na apresentação da proposta. Porém, ressaltamos que estamos à disposição para permitir tal visita se alguma empresa julgar necessário.

Quanto à exigência de licença de funcionamento emitida pelo DPF, a legislação é clara:

LEI Nº 10.357, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001.

Estabelece normas de controle e fiscalização sobre produtos químicos que direta ou indiretamente possam ser destinados à elaboração ilícita de substâncias entorpecentes, psicotrópicas ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências

*Art. 1º Estão sujeitos a controle e fiscalização, na forma prevista nesta Lei, em sua fabricação, produção, armazenamento, transformação, embalagem, compra, venda, comercialização, aquisição, posse, doação, empréstimo, permuta, remessa, transporte, distribuição, importação, exportação, reexportação, cessão, reaproveitamento, reciclagem, transferência e utilização, **todos os produtos químicos que possam ser utilizados como insumo na elaboração de substâncias entorpecentes, psicotrópicas ou que determinem dependência física ou psíquica.***

DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO:

A equipe de apoio acata parcialmente a manifestação técnica da unidade, sendo necessário a alteração do edital com relação a exigência de atestados devidamente registrados em entidades profissionais competentes.

Com relação aos produtos químicos, a licitação presente não envolve fabricação e/ou manuseio de produtos químicos controlados. Conforme questão apreciada pelo TCE-SP (nos autos do TC-015774.989.17-2), há previsão legal impondo apenas aos fabricantes e distribuidores de produtos saneantes domissanitários, materiais de limpeza e higiene e **produtos químicos que possam ser utilizados como insumo na elaboração de substâncias entorpecentes, psicotrópicas ou que determinem dependência física ou psíquica** a obtenção de autorização e licença de funcionamento, e não de empresas cuja finalidade social é a de prestação de serviços de limpeza.

No Termo de Referência do edital, no item 2.1. há previsão de: "Indicar o profissional responsável técnico, devidamente habilitado e capacitado para supervisionar e garantir a execução dos serviços dentro das normas de boa prática e qualidade estabelecidas pela legislação vigente, ministrar treinamentos, selecionar, escolher, adquirir e prover o uso adequado de EPIs e produtos químicos;" (grifo nosso), o que já deixa em evidência a preocupação em exigir da licitante vencedora, profissional responsável devidamente capacitado e habilitado para supervisionar a prestação do serviço a ser contratado.

Conforme Anexo X, a carta de credenciamento indica que a visita técnica é opcional, portanto a Unidade Responsável se coloca à disposição para permitir a visita que empresa interessada julgar necessária.

DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações entende que a presente impugnação merece ser julgada **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por todos os fatos argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere ao Senhor Prefeito a RATIFICAÇÃO desta decisão.

Roberto C. Rossato
Autoridade Competente

Hicaro Leandro Alonso
Pregoeiro

Leandro Rosa Ferreira
Membro